



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 681.157 - PR (2004/0113528-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 681.157 - PR (2004/0113528-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA (E RECEPCIONADA) NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - MORA COMPROVADA - DECRETO-LEI N. 911/69 - DEFESA RESTRITA (ART. 3o., PARÁGRAFO 2o.) - PRETENSÃO À DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTO ACERCA DO CONTRATO E DE SUAS CLÁUSULAS - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE INEXISTENTE - MASSA FALIDA - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI 7.661/45 - DESERÇÃO PROCLAMADA - APELO 1 DESPROVIDO - APELO 2 NÃO CONHECIDO.

O Dec.lei 911/69 não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, ao conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3o., caput) e ao restringir a matéria de defesa alegável em contestação (art. 3o., parágrafo 2o.) (STF).

Detentor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa (Lei 4.728/65, art. 66), através da ação de busca e apreensão (art. 3o., caput, DL 911/69) o credor busca apenas a consolidação da propriedade e posse plena sobre ela, daí porque, não objetivando a cobrança de quaisquer valores, é inadmissível, em seu âmbito, discussão que extrapole os lindes estabelecidos pelo § 2o. do referido diploma legal.

Determina o art. 3o., § 2o., do Decreto 911/69 que na contestação da ação de busca e apreensão só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. É que nessa ação ainda não se trata de cobrança, não se podendo falar em excessos das cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono (STJ)" (fls. 597/604).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, ao argumento de que, na ação de busca e apreensão, é possível ao réu insurgir-se contra a ilegalidade das cláusulas contratuais que acarretam o excesso do valor da dívida sob pena de cerceamento de defesa.

O recorrido, em suas contra-razões (fls. 648/656), inicialmente, alega a ilegitimidade da recorrente e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão impugnado.

O recurso foi admitido na origem (fls. 660/661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 681.157 - PR (2004/0113528-8)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Cuida-se de ação de busca e apreensão em que o Tribunal *a quo* confirmou, por maioria, decisão de primeira instância que vedou a possibilidade de discutir-se, como matéria de defesa, questões que não aquelas enumeradas no § 2º art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, quais sejam, o pagamento do débito vencido e o cumprimento das obrigações contratuais.

A recorrente alega cerceamento de defesa e sustenta a existência de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte Superior (REsp n. 329.389/RS, Quarta Turma, relatoria do Ministro Barros Monteiro, DJ de 4.3.2002), bem como violação do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, ao argumento de ser possível a discussão de cláusulas contratuais em sede de ação de busca e apreensão.

De plano, rejeito a alegação de ilegitimidade da recorrente, suscitada em contra-razões pelo recorrido, porquanto não esclarecido pela parte suscitante em que medida a decisão impugnada teria contrariado os arts. 40 e 63 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga lei de falência), que tratam da administração e representação da massa falida. O recorrido tão-somente agita a possível ilegitimidade da empresa recorrente sem contudo caracterizá-la no contexto dos autos; não aponta em que consistiria a ofensa alegada, apenas argumenta que, em sendo decretada a falência, a massa será representada pelo síndico, sem atentar que a recorrente reside no feito na qualidade de assistente da massa (art. 54, do CPC), e não como sua representante.

Aplicável, pois, no particular, o óbice da Súmula n. 284/STF, nos termos da didática orientação ditada pela Excelsa Corte no RE n. 177.927, *in verbis*:

"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL. - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão recorrido constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes."

Afastada a preliminar, verifico que o pleito da recorrente reúne condições de acolhimento.

A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 267.758/MG, relator p/acórdão Min. Aldir Passarinho, DJ de 22.06.2005, firmou-se pela possibilidade de o réu, em ação de busca e apreensão, discutir acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária; nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 3º DO DECRETO 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA.

I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil.

II. Recurso especial não conhecido."

Menciono, na linha desse entendimento, entre vários outros, os seguintes precedentes: TERCEIRA TURMA: AgRg no REsp n. 880.640/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.12.2007; AgRg no Ag n. 546.825/GO, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004; REsp n. 109.970/RJ, Min. Cláudio Santos, DJ de 23.9.1991; QUARTA TURMA: REsp n. 595.503/PR, Min. Aldir Passarinho, DJ de 12.9.2005; REsp n. 329.389/RS, Min. Barros Monteiro, DJ de 4.3.2002; e REsp n. 185.812/MG, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.5.2000.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão recorrido e, conforme o voto vencido, "anular a sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, por não ter sido apreciada toda a matéria levantada pela devedora, não obstante a prova realizada" (fl. 618), sendo dada oportunidade para que haja a produção de provas requerida pela ré, ora recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0113528-8

REsp 681157 / PR

Números Origem: 12244 14316 2114265

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário